



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13964-000.192/96-97
RECURSO Nº. : 12.244
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1992
RECORRENTE : COOP. DE ELETRIF. RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.476

jrc/

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento, quando a notificação não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

PROCESSO Nº. : 13964-000.192/96-97
RECURSO Nº. : 12.244

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada).



PROCESSO Nº. : 13964-000.192/96-97
RECURSO Nº. : 12.244
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.476
RECORRENTE : COOP. DE ELETRIF. RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE BRAÇO DO NORTE LTDA - inscrita no CGC sob o nº 86.433.042/0001-31, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 30/34, que manteve a exigência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1992, ano-base de 1991, formalizada pela Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 08/09.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo, posto que a despeito de não constar a data em que foi cientificada da decisão de primeiro grau, a pessoa jurídica ingressou com o seu apelo em 20/12/96 (fls. 38), enquanto a intimação de fls. 35 foi emitida em 26/11/96.

Verifico preliminarmente que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta dessas informações implica a nulidade do lançamento (artigo 6º do referido ato normativo), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília, 19 de agosto de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR